



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

**Autores:** Deputados CORONEL MEIRA e RICARDO SILVA

**Relator:** Deputado NICOLETTI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Coronel Meira e Ricardo Silva, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Os autores argumentam que o Oficial de Justiça é o principal auxiliar da justiça, atuando nas mais diversas fases processuais, sendo responsável por conferir segurança jurídica nos atos externos que o Poder Judiciário precisa realizar. Nesse sentido, é necessário que possuam os “meios adequados para satisfazer os princípios constitucionais da celeridade processual e razoável duração do processo”.



\* C D 2 5 3 9 1 0 7 9 8 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 02/04/2025 15:53:56.457 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3554/2023

PRL n.1

Acrescentam que os Oficiais de Justiça disponibilizam seu veículo particular para a realização das diligências externas, uma vez que o Poder judiciário não dispõe de viaturas para essas atividades, e que qualquer obstáculo à realização da diligência representa um prejuízo aos princípios da efetividade e celeridade processual.

Os autores afirmam ainda que, com o objetivo de atender a necessidade de celeridade no cumprimento das diligências, diversas cidades já possuem normas prevendo o livre estacionamento para veículos dos Oficiais de Justiça durante o cumprimento de ordens judiciais.

Assim, o objetivo do projeto é justamente uniformizar, em todo o país, a livre parada e estacionamento dos veículos de oficiais de justiça em diligência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligências.

Os autores discorrem, com razão, que o trabalho desenvolvido pelos Oficiais de Justiça, realizados na maior parte das vezes com veículos particulares, é fundamental para a entrega da prestação jurisdicional, e qualquer obstáculo a essa atividade pode representar prejuízos na celeridade necessária para o atendimento dos cidadãos.

Nesse sentido, os autores propõem a alteração do artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos dos oficiais de justiça no inciso VII, que trata





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

da livre circulação, estacionamento e parada nos casos de cumprimento de ordens judiciais.

Propõe, ainda, a inclusão do §5º ao referido artigo 29, para estabelecer a competência conjunta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para regulamentar a identificação e instalação dos dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente dos veículos utilizados pelos oficiais de justiça no cumprimento de ordens judiciais.

Entendemos que a proposta é relevante e oportuna. De fato, para a realização de diligências pelos Oficiais de Justiça é importante a garantia da livre parada e estacionamento, visando conferir maior celeridade e efetividade na atuação desses servidores.

Por outro lado, a discrição na atividade do oficial de justiça também é fundamental, visando não expor as pessoas físicas e/ou jurídicas objeto do ato processual, assim como garantir a segurança dos servidores, motivo pelo qual é importante uma regulamentação que permita a identificação do veículo de forma não ostensiva.

Nesse sentido, propomos texto substitutivo que garante a livre parada e estacionamento aos veículos de oficiais de justiça no cumprimento de ordens judiciais, estabelecendo a competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN para regulamentar e padronizar a identificação do veículo, de forma a permitir a discrição na diligência e a segurança dos oficiais de justiça.

Por pertinência temática, realizamos a inclusão dos veículos de oficiais de justiça no inciso VIII do artigo 29 da lei nº 9.503, de 1997, que trata da livre parada e estacionamento, ao invés do inciso VII, que trata de veículos que utilizam dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente, como viaturas policiais, bombeiros e ambulância, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

“Art. 29. ....

.....  
VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, e os veículos de oficiais de justiça, no cumprimento de ordens judiciais, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;” (grifo nosso)

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.554, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputado NICOLETTI  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.554, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

.....  
VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, e os veículos de oficiais de justiça, no cumprimento de ordens judiciais, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputado NICOLETTI  
Relator

